



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001740/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.200 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PARCELA PATRONAL E SAT/GILRAT
Recorrente SOBRAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. PREVISÃO LEGAL.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Fiscalização da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

A escrituração contábil da Recorrente não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, concernente à parcela patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), para as competências 01/2004 a 12/2004.

O Relatório Fiscal (fls. 93/99) informa que a empresa apresentou o Livro Diário e Livro Razão, relativos ao período de 01/2004 a 12/2004, contendo informações diversas da realidade, omitindo informação verdadeira em sua totalidade, já que houve a apresentação de Notas Fiscais de Prestação de Serviços com valores não contabilizados (Anexo I, fls. 100) e de "Planilhas de Apropriação Diária" contendo segurados não inscritos na Previdência Social, que exerceram atividades laborais, sem que os valores percebidos pelos mesmos fossem contabilizados (Anexo II, fls. 111).

Tais fatos motivaram a desconsideração da base de cálculo oferecida pela empresa à tributação, sendo utilizados os valores retidos em nota fiscal como valores decorrentes do salário de contribuição total, abatidos os valores correspondentes a todos os salários de contribuição apresentados pela empresa, conforme Anexo III (fls. 119).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 16/10/2008 (fl.01).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 14/187), alegando, em síntese, que:

1. há a impossibilidade de desconsideração da contabilidade da contribuinte, eis que não houve uma "omissão da verdade" ou uma apresentação de documentos "com informações diversas da realidade", mas tão somente o equívoco desprovido de dolo ou má-fé em deixar de escriturar duas notas fiscais, sem que no entanto tenha sido omitido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as mesmas. Que não houve qualquer prejuízo para a fiscalização nem para os segurados, eis que todos os tributos foram recolhidos tempestivamente. Somente após a auditoria o contribuinte tomou conhecimento da falha e pode reparar o defeito;
2. os argumentos foram dispensados e provados na Impugnação do Auto de Infração nº 37.180.474-4 que deverá ser julgado conjuntamente com o presente, possibilitando um conhecimento exauriente sobre a matéria;
3. o contribuinte sanou o suposto vício, escriturando as 2 notas fiscais faltantes, provando que em nada influenciaram no recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme pedido de remissão

protocolado junto ao AI 37.180.474-4, o que deverá ser levado em consideração na presente defesa;

4. o Auditor Fiscal incorreu em erro em considerar o Controle de Apropriação Diária como cartão de ponto dos funcionários do contribuinte. Inexiste qualquer outro documento ou fato que indica que aquelas pessoas seriam funcionários do contribuinte. O contribuinte é empresa contratada para prestação de serviços técnicos pelos seus clientes, sendo que dentre esses serviços técnicos, o contribuinte presta em larga escala, serviço de supervisão para suas clientes, conforme contratos em anexo O contribuinte disponibiliza um supervisor e alguns funcionários para atuarem em conjunto com os funcionários da sua cliente e de outras empresas contratadas, emitindo o Controle de Apropriação Diária de toda equipe tão somente para controle de sua cliente. O Controle de Apropriação Diária não possui qualquer prisma tributário ou contábil, presta tão somente para manter a cliente informada dos profissionais que estão trabalhando;
5. os supervisionados pela contribuinte, indicados na lista elaborada pelo Auditor Fiscal, não prestavam serviços para a mesma, sendo contratados ou da cliente da contribuinte ou de terceiras empresas subcontratadas. O fato de as pessoas indicadas na planilha da auditoria fiscal já terem trabalhado ou virem a trabalhar para a interessada se justifica em face do exíguo prazo para realização de certas empreitadas, bem como pela escassez de mão-de-obra qualificada, existindo nesse meio uma alta rotatividade de funcionários entre as empresas;
6. inexistente obrigação da contribuinte inscrever as pessoas mencionadas no Anexo II, tendo em vista que não são segurados nos termos do art. 12, da Lei 8.212/1991, sendo indevido o lançamento fiscal em questão;
7. os motivos que levaram a autoridade fiscal a proceder desconsideração da contabilidade são imprestáveis. A jurisprudência do Conselho dos Contribuintes do Ministério da Fazenda é clara em considerar a desclassificação da contabilidade medida extrema que somente pode ser adotada ante a impossibilidade de aproveitamento dos livros contábeis. Que ainda que o auditor fiscal considerasse que a ausência de escrituração de 2 notas fiscais, bem como a indevida falta de inscrição dos segurados seriam elementos essenciais e indispensáveis para a compreensão da escrita contábil, ainda assim não poderia desconsiderar a contabilidade, visto que o mesmo tinha os dados e elementos para refazê-la, ou ainda intimar a contribuinte para refazê-la em tempo hábil. A atitude do auditor fiscal de desconsiderar a contabilidade, bem como todos os tributos recolhidos pela contribuinte, foi inconseqüente e irresponsável, visto que inverte indevidamente o ônus *probandi*, impondo ao contribuinte demonstrar o pagamento dos tributos que a fiscalização já tem ciência;

8. o auditor fiscal utilizou-se de base de cálculo viciada, eis que incidiu as contribuições previdenciárias sobre rubricas de natureza indenizatórias;
9. as contribuições sociais exigidas no presente auto de infração foram recolhidas regular e tempestivamente pelo contribuinte, conforme demonstrado nos seus livros fiscais. É necessário esclarecer que a contribuinte por equívoco lançou no sistema da Receita Federal código incorreto de GFIP de algumas contribuições previdenciárias, todavia o erro foi sanado consoante demonstrado e provado no pedido de remissão da multa no Auto de Infração nº 37.180.477-9, pelo que o site da Receita Federal já está alimentado com as informações corretas, corroborando o recolhimento das contribuições;
10. a fiscalização, de posse dos livros contábeis do contribuinte, bem como das informações prestadas pelo mesmo ao site da Receita Federal, verificará a efetiva e correta cobrança das contribuições previdenciárias exigidas;
11. segue em anexo cópia do Livro Razão demonstrando as retenções e informando das obrigações previdenciárias devidamente recolhidas/compensadas referentes às contribuições previdenciárias em questão;
12. requer seja julgado nulo/improcedente o lançamento fiscal, ante a indevida desconsideração da contabilidade do contribuinte, ou pela indevida base de cálculo utilizada ou ainda pelo devido recolhimento das contribuições, conforme comprovante em anexo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ – por meio do Acórdão 12-23.136 da 10ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 189/196) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que não havia justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido de considerar o procedimento fiscal passível de nulidade.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (RFB) em Vitória/ES informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A Recorrente alega revisão ou cancelamento do lançamento fiscal, pois apresentou todas informações possíveis, não incorrendo em negativa de cumprir qualquer determinação feita pelo Fisco, não sendo cabível o arbitramento efetuado.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício, com a utilização da base de cálculo decorrente de aferição indireta. Esta decorre de um ato necessário e devidamente motivado, conforme registro no Relatório Fiscal – item “6” (fls. 93/99) –, visto que a auditoria fiscal demonstrou que ocorreu recusa ou sonegação de documentos ou informações, ou sua apresentação foi deficiente.

Essa demonstração da recusa de apresentação de documentos ou informações, ou a sua apresentação deficiente, ficou assentada no Relatório Fiscal nos seguintes termos (fls. 93/99):

“[...] 6) *Dos Fatos:*

Na análise dos livros contábeis (Diário no. ordem 01 e Razão no. ordem 01) verificamos que a conta 63003 referente a "Vendas de Serviços a Prazo", não representa a realidade, pois como demonstramos no "Anexo I" os faturamentos referentes a notas fiscais de no 119 e 124, não fizeram parte de sua contabilidade.

No que tange as despesas, ressaltamos que a contabilização das folhas de pagamento, contas 20271, 20272, 20273 e 20276, não contemplavam os valores percebidos pelos segurados não inscritos na "Previdência Social", demonstrados no "Anexo II" do presente, motivando também a lavratura de "Auto de Infração" por descumprimento a outro dispositivo legal distinto.

Pela apreciação do exposto, denota-se que a empresa deixou de registrar na contabilidade tanto valores integrantes de sua receita como também suas despesas. Donde se depreende que a empresa além omitir receitas em seus registros, também deixou de lançar remuneração em seus registros contábeis, o que põe em dúvida todo o conjunto da escrita contábil alterando inclusive o resultado do exercício. [...]” (Relatório Fiscal)

Nesse item “6”, constata-se que é incontroverso que a contabilidade da Recorrente não registrou a totalidade dos faturamentos mensais, bem como a totalidade de suas despesas, já que a conta referente a “Vendas de Serviços a Prazos” não contemplou a contabilização das notas fiscais de nº 119 e 124 e nas contas referentes a folhas de pagamento foram omitidos os valores percebidos pelos segurados relacionados no Anexo II (Planilhas de Apropriação Diária). Isso ensejou aplicação das regras previstas nos §§ 1º, 3º e 6º do art. 33 da

Lei 8.212/1991 (aferição indireta) e a lavratura do Auto de Infração nº 7.180.474-4 pelo descumprimento de obrigação tributária acessória.

Logo, a contribuição social previdenciária apurada pela técnica de aferição indireta é adequada, razoável e proporcional, não merecendo ser reformada.

Além disso, a Recorrente não apresentou qualquer elemento probatório de que suas alegações sejam verdadeiras.

Assim, o lançamento fiscal ora analisado está amparado no art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/1991 e no art. 148 do CTN, encontrando-se lavrado dentro da legalidade.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º. É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º. A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade

cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, **cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.** (g.n.)

Com efeito, vê-se que a eficácia probatória dos livros e documentos contábeis, analisados pela auditoria fiscal, opera-se contra a Recorrente, eis que esses documentos cotejados entre a folha de pagamento e as declarações prestadas pela própria empresa evidenciaram que a sua contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço e, por consectário lógico, a utilização do procedimento de aferição indireta. Nada impediria, todavia, que a Recorrente demonstrasse, por outros meios probatórios, que os seus lançamentos constantes da sua escrituração, que lhe é desfavorável, são equivocados, o que não foi demonstrado em nenhum momento, seja na peça de impugnação (fls. 124/187), seja na peça recursal.

Além disso, acrescenta-se que os documentos juntados pela Recorrente de fls. 146/154 não fazem prova das alegações da Recorrente, seja por se referirem a período diverso dos controles de apropriação diária, seja porque os controles não fazem referência aos contratos anexados. Por outro lado, o contrato de fls. 148 celebrado com a empresa Nexen prevê a cessão de 44 trabalhadores, entre eles 34 mecânicos, o que contraria a afirmação da empresa de que somente cedia supervisores ou líderes de equipe.

Ressalta-se ainda o fato de as pessoas indicadas na planilha da auditoria fiscal já terem trabalhado ou virem a trabalhar formalmente para a interessada representa forte indício de que no período contido nos “Controles de Apropriação Diária” (Anexo II) as mesmas eram seguradas empregadas da Recorrente, em que pese os argumentos desprovidos de comprovação apresentados na defesa de que os referidos trabalhadores eram segurados empregados de outras empresas.

Sobre as alíquotas aplicadas pelo Fisco, foram feitas dentro dos liames legais e estão devidamente discriminadas no item 07 do Relatório fiscal e a base de cálculo das contribuições previdenciárias foi apurada por meio da técnica de aferição indireta (arbitramento), o qual não previu a incidência de contribuições sociais sobre verbas de natureza indenizatória, mas tão somente sobre o valor apurado da mão de obra referente aos valores retidos em Notas Fiscais de Prestação de Serviço. Assim, não cabe razão à Recorrente, quando afirma que as contribuições incidiram sobre rubricas de natureza indenizatórias.

Portanto, o procedimento de aferição indireta utilizado pela auditoria fiscal, para a apuração da contribuição previdenciária, foi corretamente aplicado, pois a auditoria fiscal demonstrou que a escrituração contábil da Recorrente não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço ou ocorreu a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, podendo o Fisco inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das

Processo nº 15586.001740/2008-62
Acórdão n.º **2402-004.200**

S2-C4T2
Fl. 6

formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.